CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE N.º ICP20210037

AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA O SESARAM, EPERAM

ÍNDICE

PARTE I Disposições gerais

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Caderno de encargos

Cláusula 2.ª -Objeto

Cláusula 3.ª-Preço base

Cláusula 4.ª-Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência

SECÇÃO II Contrato

Cláusula 5.ª-Cláusulas por que se rege o contrato

Cláusula 6.ª-Prazo de vigência do contrato

SECÇÃO III Obrigações contratuais

Cláusula 7.ª- Obrigações principais do co-contratante

Cláusula 8.ª- Verificação da execução

SECÇÃO IV Incumprimento do contrato

Cláusula 9.ª-Penalidades

SECÇÃO V Resolução do contrato

Cláusula 10.ª - Resolução do contrato pelo contraente público

Cláusula 11.ª- Resolução por iniciativa do co-contratante

SECÇÃO VI Casos fortuitos ou de força maior

Cláusula 12.ª -Casos fortuitos ou de força maior

PARTE II CLÁUSULAS ESPECIAIS

SECÇÃO I Preço contratual

Cláusula 13.ª- Preço contratual

Cláusula 14.ª- Revisão de preços

SECÇÃO II Pagamento

Cláusula 15.ª- Condições de pagamento

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I Proteção de dados

Cláusula 16.ª – Proteção de dados

SECÇÃO II Comunicações e notificações

Cláusula 17.ª -Comunicações e notificações

SECÇÃO III Contagem dos prazos

Cláusula 18.ª -Contagem dos prazos

SECÇÃO IV Legislação aplicável

Cláusula 19.ª - Legislação aplicável

SECÇÃO V Resolução de litígios

Cláusula 20.ª- Foro competente

PARTE I

Disposições gerais

Secção I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2.ª

Objeto

1. O presente concurso visa a aquisição de apólice de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores em regime de contrato Individual de trabalho do SESARAM, EPERAM.
2. **Deverão ser respeitadas as caraterísticas técnicas constantes no presente caderno de encargos e do Programa de Seguros em anexo a este caderno, e que dele faz parte integrante.**
3. A aquisição insere-se na categoria 66510000-8, descrita como "Serviços de Seguros", constante do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (retificada pela Retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003) e pelo Regulamento (CE) n.º213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.
4. Na sequência do presente procedimento, a entidade pública contratante poderá adotar o procedimento de ajuste direto, nos termos previstos na alínea a), do n.º1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço base global é de **EUR 1.447.495,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco euros e oitenta e seis cêntimos),** que corresponde ao preço base anual de **EUR 482.498,62 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito euros e sessenta e dois cêntimos), isento de IVA.**

Cláusula 4.ª

Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência

Para efeitos do disposto no artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos, está submetido à concorrência, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos e no Programa do Procedimento, o preço.

Secção II

Contrato

Cláusula 5.ª

Cláusulas por que se rege o contrato

1. Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.
3. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
4. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da reclamação, o órgão que aprova a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

5. Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário serão notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.
6. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.
7. Todas as despesas inerentes à celebração do contrato, nomeadamente os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato objeto deste procedimento é válido pelo período de 1 (um) ano e produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, sendo certo que que ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 45º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:
 a) Nenhum pagamento pode ser efetuado antes da emissão do Visto pelo Tribunal de Contas;
 b) Caso o preço contratual seja superior a EUR 950.000 (novecentos e cinquenta mil euros), o contrato não pode produzir quaisquer efeitos antes do Visto do Tribunal de Contas.
2. O contrato pode ser renovado, por sucessivos períodos de 1 (um) ano, até ao limite máximo de três (3) anos de vigência, se não for denunciado, por qualquer um dos outorgantes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por qualquer uma das formas de notificação plasmadas no Código dos Contratos Públicos.
3. Cada renovação é condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.

Secção III

Obrigações contratuais

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do co-contratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o co-contratante as seguintes obrigações principais:

a) A prestação de serviços de seguros, nos termos constantes do Programa de Seguros;
b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
c) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do contrato e que, nos termos do presente caderno de encargos não sejam da responsabilidade do SESARAM, EPERAM;
d) Assumir a prestação de serviços decorrente da contratação da apólice objeto do presente contrato, através da emissão de apólice em nome do SESARAM, EPERAM;
e) Disponibilizar online o acesso à informação dos seguintes serviços:
 - Consulta e manutenção de dados (Empresa);
 - Recibos: Consulta de recibos liquidados e em pagamento;
 - Sinistros;
 - ✓ Participação, incluindo anexação de documentos;
 - ✓ Consulta de processos;
 - ✓ Pesquisa da rede de prestadores de acidentes de trabalho;
 - ✓ Consulta de estatísticas de sinistros;
 - Folhas de férias: envio eletrónico e/ou registo individual;
 - Documentação: consulta e impressão de Condições Gerais, Condições Particulares.

Cláusula 8.ª

Verificação da execução

1. A verificação da execução tem por finalidade averiguar se o contrato está a ser convenientemente executado, nomeadamente aferir a qualidade dos serviços prestados.
2. Não obstante o referido no número precedente, no decurso da execução e caso se verifique que os serviços prestados não se mostram conformes com o adjudicado, o contraente público independentemente da possibilidade de aplicação de penalidades previstas neste caderno ou de outros meios legais, contactará o co-contratante para

que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, tal situação seja devidamente regularizada.

Secção IV
Incumprimento do contrato

Cláusula 9.ª
Penalidades

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato pelo contraente público nos termos do disposto nos artigos 333.º do Código dos Contratos Públicos, aplica-se à execução do contrato o disposto nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente:
 a) Em caso de atraso na prestação do serviço, o contraente público, notificará o co-contratante para efetuar a prestação em falta no tempo considerado necessário para o efeito.
 b) O contraente público aplicará ao co-contratante, por cada dia de atraso, uma multa correspondente a 0,1% do preço do seu prazo de vigência inicial;
 c) Todos os danos colaterais que comprovadamente sejam imputados ao co-contratante, ser-lhe-ão debitados pelo contraente público até ao limite de 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.
2. Caso o incumprimento das obrigações pelo co-contratante reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o mesmo cederá a sua posição contratual ao concorrente que, no presente procedimento, vier a ser indicado pelo contraente público, por ordem sequencial de classificação, nos termos previstos no artigo 318º A do CCP.

Secção V
Resolução do contrato

Cláusula 10.ª
Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público, pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que se verifique

o não cumprimento das condições definidas no presente caderno de encargos, ou concretamente, quando ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao co-contratante:

a) A prestação de serviços se encontre gravemente prejudicada;
b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de prestação dos serviços (quando houver atraso considerado lesivo);
c) O aumento injustificado dos preços;
d) A prática de actos dolosos ou negligentes que alterem a boa prestação;
e) Não cumprimento das obrigações assumidas em todo o articulado do presente caderno de encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante.
3. A resolução não prejudica o pagamento ao co-contratante dos fornecimentos já realizados em conformidade com o contrato.

Cláusula 11.ª

Resolução por iniciativa do co-contratante

1. O co-contratante poderá resolver o contrato nos termos previstos na lei.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando todas as obrigações do co-contratante ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Secção VI
Casos fortuitos ou de força maior

Cláusula 12.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 b) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 c) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

PARTE II
CLÁUSULAS ESPECIAIS

Secção I
Preço contratual

Cláusula 13.ª
Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público pagará ao co-contratante o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.
2. O preço total anual previsto no ano anterior é pago, de acordo com o fracionamento previsto no Programa de Seguros.

Cláusula 14.ª

Revisão de preços

No decurso da execução do contrato o adjudicatário, por sua iniciativa não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com o SESARAM, EPERAM, com exceção do seguinte:

a) Só são permitidas alterações às taxas e prémios da apólice, se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade da Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento do contraente público.

Secção III

Pagamento

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1. As condições de pagamento do encargo resultante da aquisição das apólices objeto do contrato, são fixadas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e com a periodicidade prevista no Programa de Seguros.
2. Para efeitos de pagamento, o co-contratante deve apresentar ao contraente público a correspondente fatura.
3. A fatura deverá ser emitida em nome do contraente público, com referência aos documentos que lhe deram origem.
4. O pagamento terá lugar, nos termos previstos na legislação aplicável.
5. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao co-contratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

PARTE III

Disposições finais

Secção I

Proteção de Dados

Cláusula 16.ª

Proteção de dados

1. O cocontratante está obrigado a um dever de confidencialidade e sigilo relativamente a toda a Informação e/ou dados pessoais a que tenha acesso por virtude ou em consequência das relações profissionais que manterá com o SESARAM, EPERAM, devendo assegurar-se de que os seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas funções, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais tratados, se encontram eles próprios contratualmente obrigados a sigilo profissional.
2. O cocontratante não poderá utilizar a informação e/ou os dados pessoais a que tenha acesso, para fins distintos do seu fornecimento/prestação de serviços ao SESARAM, EPERAM, não podendo, transmiti-los a terceiros.
3. O dever de confidencialidade e as demais obrigações previstas na presente cláusula deverão permanecer em vigor mesmo após o termo das relações profissionais entre o cocontratante e o SESARAM, EPERAM
4. Mediante solicitação, por escrito pelo SESARAM, EPERAM, o cocontratante devolverá todos os documentos, registos e cópias que contenham informação e/ou dados pessoais a que tenha tido acesso no âmbito da execução do contrato.
5. Mesmo que não seja solicitado, no final do contrato o cocontratante deverá proceder à eliminação dos dados pessoais, salvo se outro prazo de conservação se aplicar ao tipo de dados pessoais.
6. Em caso de perda ou acesso indevido à informação e/ou dados pessoais ou parte deles, o cocontratante notificará imediatamente o SESARAM, EPERAM, sem prejuízo das obrigações que sobre si impendam.

Secção II

Comunicações e notificações

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Secção III
Contagem dos prazos

Cláusula 18.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Secção IV
Legislação aplicável

Cláusula 19.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO V
Resolução de litígios

Cláusula 20.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Jurisdição Administrativa com sede no Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

PROGRAMA DE SEGUROS

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

TOMADOR DO SEGURO

SESARAM – Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM

OBJECTO DO SEGURO

As Responsabilidades do tomador de seguro pelos encargos provenientes de acidentes trabalho, nos termos do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redação atual, Lei nº 4/2009 de 29 de Janeiro, na sua redação atual e Lei nº 98/2009 de 04 de Setembro.

ACTIVIDADE PREDOMINANTE

Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento, com o CAE Principal 86100-R3 (Atividades de Estabelecimentos de Saúde com Internamento) e CAE Secundário 86210-R3 (Atividades de Prática Médica de Clínica Especializada, em ambulatório).

ÂMBITO DO SEGURO

1. Ficam abrangidos por este contrato de seguro todos os trabalhadores, efetivos ou eventuais, ao serviço do SESARAM, EPERAM, **em regime de contrato individual de trabalho**, se indicados na relação de pessoal a segurar.
2. Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional no país e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos inferiores a 30 dias, sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento de prémio.
3. As deslocações com mais de 30 dias, ficam sujeitas ao aviso prévio ao segurador, pendentes de aceitação e pagamento de sobre prémio. Neste caso, para o efeito, deve ser indicado ao segurador:
 - Nome do Colaborador;
 - Nº dias de Deslocação;
 - Destino da deslocação e retribuição se houver alteração;
4. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

GARANTIAS

Constituição de uma apólice de seguro para todos os trabalhadores **em regime de contrato individual de trabalho** do tomador de seguro, garantindo:

1. Serão aplicadas as coberturas previstas na Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, na sua redação atual, com a adoção das Condições Gerais Uniformes, previstas na Portaria nº 256/2011, de 5 de Julho.
2. As indemnizações, pensões e subsídios e outras prestações serão calculadas nos estritos termos previstos na Lei nº 98/2009, na sua redação atual, sem qualquer regime de exceção, tendo por base de cálculo a retribuição do trabalhador declarada pelo SESARAM, EPERAM com base nas folhas de salário;

Coberturas:

a) Prestação em espécie

1. Os encargos de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica e hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.
2. Nos sinistros relacionados com picadas ou projeção de sangue, esta prestação inclui:
 i. Estudo serológico;
 ii. Estudo e acompanhamento serológico do acidentado
 iii. Profilaxias após exposição quando indicadas.

b) Prestação em dinheiro

Remuneração no período de faltas ao serviço motivadas pelo acidente, indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pensões por invalidez permanente, subsidio para situações de elevada incapacidade permanente, subsidio para a readaptação de habitação, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e, nos casos de morte, as pensões aos familiares do sinistrado, o subsidio de morte e despesas de funeral, bem como quaisquer outras modalidades previstas na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redacção actual.

c) Remuneração

O cálculo da remuneração devida far-se-á conforme estabelecido no artigo 48.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, na sua redacção actual.

MODALIDADE

1. Seguro de prémio variável ("Folhas de Férias");
2. O Tomador de Seguro obriga-se a remeter ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais dos seus funcionários, relativamente ao mês anterior;
3. O prémio será calculado em função da estimativa anual dos salários e no final da anuidade far-se-á o respetivo acerto, em função dos vencimentos efetivamente pagos aos colaboradores do SESARAM, EPERAM nesse ano.

ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

Montante de salários anuais previsto para 2021 – valor do salário ilíquido e sem encargos da entidade empregadora, mais todas as prestações que se revistam carácter de regularidade (*p. ex. subsídio de férias, natal, turno e alimentação*), de acordo com o seguinte:

Nº. de Funcionários a segurar	**Massa Salarial estimada**
3097	80 431 511,56 €

Listagem da distribuição dos funcionários por categoria profissional:

CATEGORIA PROFISSIONAL	N.º TRABALHADORES
MÉDICOS	331
MÉDICO DENTISTA	16
ENFERMEIRO	1036
TÉCNICO SUPERIOR SAÚDE	38
TÉCNICO SUPERIOR - AREA DA SAÚDE	52
TÉCNICO SUPERIOR	137
FARMACÊUTICO	13
TÉCNICO SUPERIOR ÁREAS DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICA	179
INFORMÁTICA	15
TÉCNICO	3
ASSISTENTE TÉCNICO	312
ASSISTENTE OPERACIONAL	965
TOTAL	**3 097**

FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Mensal ou trimestral, conforme opção a definir pelo tomador, sem encargos de fracionamento.

ASSISTÊNCIA A SINISTRADOS

1. A assistência, no caso de acidentes com exposição a sangue ou outros produtos biológicos, será sempre efetuada no âmbito do SESARAM, EPERAM, dada a particularidade clinica da situação e os riscos inerentes para o sinistrado;
2. Neste âmbito, serão faturados ao segurador os serviços relativos à assistência prestada aos sinistrados;
3. A assistência com lesões por acidentes músculo-esquelética deve ser efetuada no âmbito dos Serviços Clínicos dos prestadores convencionados do segurador.